



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

LEI Nº 3.943, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominada de *parklet*, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A instalação e o uso temporário de *parklet's* ficam definidos nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se por *parklet* o uso e extensão do passeio público sobre as vias e logradouros, por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º O Poder Executivo poderá autorizar a implantação de *parklets* sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias e logradouros que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, com alvará de funcionamento Municipal, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e licença da Vigilância Sanitária, se for o caso, regulares, nos termos da legislação vigente, poderão solicitar a implantação de *parklets* nas vias e logradouros públicos desta cidade, nos termos definidos por esta Lei.

Art. 5º O pedido deverá ser instruído com:

I - cópia de registro comercial e certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação bem como todos os equipamentos e mobiliários a serem instalados no *parklet* proposto;



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

IV - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no mesmo; e

V - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei.

Parágrafo Único: A critério da municipalidade o requisito estabelecido no inciso III deste artigo poderá ser substituído por croqui contendo os mesmos elementos.

Art. 6º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Obras e/ou Serviços Urbanos e os preceitos contidos nesta Lei.

§1º A instalação não poderá:

I - ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 11,00m (onze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - ter qualquer tipo de fixação maior que 12,00 cm (doze centímetros), nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III - ser realizada em locais:

a) a menos de 5,00m (cinco metros) da via transversal, equipamentos de combate a incêndios, pontos de parada de ônibus, táxi nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pela municipalidade;

b) a menos de 2,00m (dois metros) das guias rebaixadas, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência e faixa de travessia de pedestres

IV - afetar as condições de drenagem e de segurança do local de instalação, devendo estas ser preservadas;

§2º A instalação somente poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, pedestres, ciclovias ou ciclofaixas;

§3º O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, e não poderá ser removido do local em que for fixado, antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses da sua aprovação e fixação;

§4º Após a assinatura do termo de cooperação, o proponente ficará autorizado a instalar o equipamento.

Art. 7º O proponente e mantenedor do *parklet* será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados ao passeio e via públicos.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Parágrafo único: Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e a remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, que poderá buscar patrocinadores junto à iniciativa privada para este fim, ficando desde já autorizada a colocação de uma placa indicativa de cooperação, com as publicidades do mantenedor e do patrocinador, medindo até 60,00cm (sessenta centímetros) de comprimento por até 40,00cm (quarenta centímetros) de altura, sem pagamento de qualquer taxa ou despesa.

Art. 8º Depois de decorrido o prazo do §3º do artigo 6º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

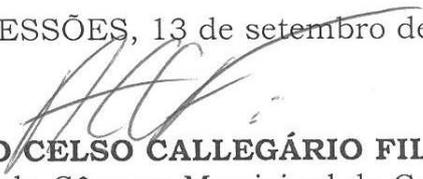
Art. 9º Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do mesmo.

Art. 10 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação do mantenedor de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11 Os casos omissos serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de setembro de 2019.


ANTÔNIO CELSO CALLEGÁRIO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Castelo